



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.127 - SC (2009/0185241-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADOS : NESTOR LODETTI  
LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORISVAL CARVALHO GUETEN E OUTRO  
ADVOGADO : ALCEU AMARAL

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação.

II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento **extra petita** reclamada pelo recorrente.

III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.127 - SC (2009/0185241-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** - Banco Itauleasing S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 130/131, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega existir omissão quanto à exigência de que nos autos constasse cópia da contestação da parte adversa na ação reintegratória, pois não houve reconvenção, de sorte que não seriam próprios eventuais pedidos deduzidos naquela pela, cuja juntada é irrelevante.

Assim, a determinação para devolução do VRG é providência **extra petita**, devendo ser declarada a nulidade do aresto estadual.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.127 - SC (2009/0185241-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** - De início, diante do propósito infringente, recebo os aclaratórios como agravo regimental.

É cediço que a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a revisão contratual em sede de ações de caráter possessório, diante do caráter dúplice que apresentam, de sorte que é lícito ao réu deduzir pedidos na contestação, sendo desnecessária a apresentação de reconvenção. Confira-se:

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DEC. LEI N. 911, DE 01.10.69.*

*- Na ação de busca e apreensão, não se acha impedido o devedor fiduciante de discutir o montante de seu débito, invocando a contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(4ª Turma, REsp n. 329.389/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.03.2002)*

-----  
*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ÂMBITO DA DEFESA. ILEGALIDADES. DISCUSSÃO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PROIBIÇÃO. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE.*

*- Violação à lei federal não configurada.*

*- Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a contestação não sofre limitação prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/64 se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie, sendo possível ao réu alegar, na defesa, contrariedade à lei ou ao contrato.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Salvo expressa previsão em lei específica, é vedada às instituições financeiras a capitalização dos juros.
  - A Taxa referencial pode ser usada para a correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da lei 8.177/91, como no caso. Precedentes.
  - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
- (4ª Turma, REsp n. 185.812/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 29.05.2000).

Se assim é, verificar se a devolução do VRG operou-se **extra petita** demanda a necessária leitura dos termos da contestação, para verificar a existência de eventual pedido do réu da reintegratória nesse sentido, cópia que não integra os autos, que desta forma carecem de peça essencial à compreensão da controvérsia.

No mais, como bem demonstrado na decisão recorrida, tem decidido, esta Corte no sentido de que com a resolução de contrato e reintegração do bem na posse da empresa de **leasing**, como no caso concreto, é possível a devolução dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido ao arrendatário, providência que decorre naturalmente da rescisão do pacto. Nesse sentido:

*"Arrendamento mercantil. Leasing. Resolução por inadimplemento. Reintegração de posse. VRG pago antecipadamente. Devolução. CPC, arts 128 e 460. Ofensa não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.*

*I - Entendida como consequência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determina a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites ação de reintegração de posse.*

*II - Recurso especial não-conhecido."*

(3ª Turma, REsp n. 445.954/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 29.09.2003)

-----



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

--

**"RECURSO ESPECIAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE – DEVOLUÇÃO – POSSIBILIDADE.**

*Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem na posse da arrendante.*

*Recurso especial não conhecido."*

(3ª Turma, REsp n. 470.512/DF, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 17.11.2003)

-----  
--

**"RECURSO ESPECIAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE – DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

*Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.*

*Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(3ª Turma, REsp n. 373.674/PR, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.11.2004)

-----  
--

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VRG - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.**

*1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil. Precedente (Ag 664.325/RJ, entre outros).*

*2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ.*

*3 - Agravo regimental desprovido."*

*(4ª Turma, AgR-Ag n. 672.455/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005)*

-----  
--

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.*

*I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes.*

*II. Agravo regimental desprovido."*

*(4ª Turma, AgR-Ag n. 732.639/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.05.2006)*

-----  
--

*"DIREITO COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VALOR RESIDUAL GARANTIDO E VALOR RESIDUAL. DISTINÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO ARRENDANTE NO CASO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO VALOR RESIDUAL ADIANTADAS PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - No contrato de **leasing**, o 'valor residual' é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, enquanto o 'valor residual garantido' é obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado.*

*II - As parcelas do 'valor residual' adiantadas pela arrendatária durante a execução do contrato não podem ser retidas pela arrendante em caso de resolução com base em inadimplemento, com a reintegração do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arrendante na posse do bem, somente sendo devida essa verba quando o arrendatário decide adquirir a coisa, exercendo a opção de compra.*

*III - O descumprimento contratual do arrendatário dá lugar à incidência das cláusulas penais avençadas entre as partes, podendo, em caso de haver demonstração concreta, redundar em ressarcimento de danos ocasionados pelo uso indevido dos bens, não sendo lícito ao arrendante reter o 'valor residual' eventualmente adiantado."*

(4ª Turma, REsp n. 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 07.08.2000)

Estando a decisão, no mérito, amparada em precedentes do STJ, não prospera a inconformidade.

Ante o exposto, improvejo o agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0185241-0      PROCESSO ELETRÔNICO      Ag      **AgRg no 1236127 / SC**

Números Origem: 20050400418 20050400418000201

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADOS : NESTOR LODETTI  
                 LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORISVAL CARVALHO GUETEN E OUTRO  
ADVOGADO : ALCEU AMARAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADOS : NESTOR LODETTI  
                 LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LORISVAL CARVALHO GUETEN E OUTRO  
ADVOGADO : ALCEU AMARAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária